



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1026427-42.2022.8.26.0003
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000427637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026427-42.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VR SOBRINHO SERVIÇOS E REFORMAS EIRELI-ME, é apelado WILLIAM VALEJO HASHIMOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1026427-42.2022.8.26.0003
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: VR SOBRINHO SERVIÇOS E REFORMAS EIRELI-ME

APELADO: WILLIAM VALEJO HASHIMOTO

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: 1. Prestação de serviços – Ação principal e reconvenção – Decisão parcial de mérito que, anteriormente, decretou a rescisão contratual pleiteada na ação principal, sem condenação do autor às verbas sucumbenciais – Sentença apelada que julgou improcedente a matéria faltante da ação principal, relativa ao pedido indenizatório de danos materiais, daí advindo a condenação do autor em honorários sucumbenciais na ação principal, independentemente do insucesso também na reconvenção.

2. Indenização por danos morais – Redução do montante, aferidas as circunstâncias pessoais do fato, do autor e do próprio réu – Provimento parcial.

VOTO Nº 52.792
(processo digital)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1026427-42.2022.8.26.0003
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A r. sentença de fls. 647/653, cujo relatório é ora adotado, julgou improcedente a ação de rescisão cc cobrança e parcialmente procedente a reconvenção, relativas a prestação de serviços. Apelou o autor reconvindo, a fls. 660/670, argumentando que na sentença anterior, não houve menção à condenação ao pagamento de honorários e custas processuais no feito principal, vez que o pedido de rescisão do contrato foi acolhido. Agora, não pode o autor ser condenado ao pagamento de honorários e despesas processuais, se a ação principal foi procedente. Por outra, insurge-se contra a fixação do valor de R\$ 10.000,00 como indenização por danos morais, por ser valor excessivo em relação ao dos danos materiais, fixados em R\$ 12.190,00. Invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade do direito. Ressalta ter demonstrado interesse em resolver os problemas apontados pelo apelado, mas este contratou terceiros para realizar os serviços, o que impossibilitou ao apelante resolver a questão diretamente. Pugna pela redução dos danos morais a 50% do valor dos danos materiais.

Processado o recurso, subiram os autos com contrarrazões, sobrevivendo o recebimento do reclamo.

É o relatório.

Trata-se de apelação em que o autor reconvindo defende que, em razão da anterior decisão parcial de mérito em relação à ação principal, julgando-a procedente e determinando que o apelante não deve pagar custas processuais nem honorários, não há que se falar em condenação de honorária sucumbencial quanto ao processo principal, mas somente quanto à reconvenção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1026427-42.2022.8.26.0003
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É bem verdade que a fls. 433/439 foi proferida decisão parcial de mérito em que o pedido de rescisão contratual, formulado pela parte autora, foi acolhido, e ali não se impôs a esta quaisquer ônus sucumbenciais, conforme justificativa exposta na decisão dos embargos declaratórios correspondentes, a fls. 448/449, aqui pouco importando se houve reconhecimento ou não de culpa da parte autora.

Mas é certo que o pedido inicial, além do rescisório do contrato (item A de fls. 13), também incluía a *condenação do réu ao pagamento dos danos materiais, cumulados aos lucros cessantes* (item C de fls. 13), no que o autor nitidamente sucumbiu, daí a improcedência da ação principal decretada na sentença com a respectiva imposição dos honorários sucumbenciais, independentemente do insucesso do autor reconvindo também na reconvenção.

Por outra, o autor reconvindo se insurgiu em relação ao valor dos danos morais impostos em R\$10.000,00 pela sentença que os reconheceu configurados porque a *“extensão do prazo da obra na residência do consumidor por cerca de 10 meses e as falhas na prestação do serviço superaram o mero aborrecimento cotidiano decorrente de inadimplemento contratual, ocasionando preocupação, sofrimento, angústia, indignação e sentimento de impotência afetando os atributos da personalidade do réu reconvinte”*. (fls. 651)

Nesse passo, a dosimetria deve adequar-se à frustração experimentada, levando em conta as condições pessoais dos litigantes e o caráter pedagógico da reprimenda, de maneira a evitar novos abusos, sem, contudo, atingir patamar exagerado, configurando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1026427-42.2022.8.26.0003
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

enriquecimento sem causa do beneficiário.

No dizer de RUI STOCO:

"Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer" ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1927).

Diante das circunstâncias que envolveram o episódio, não se distanciando também do caráter punitivo dessa indenização, mas aferidas as circunstâncias pessoais do fato, do autor e do próprio réu, tem-se como razoável o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que reputo mais apto para reparar os danos morais sofridos pelo autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1026427-42.2022.8.26.0003
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em suma, dou parcial provimento ao apelo para reduzir o valor da indenização moral para R\$8.000,00, observada como data inicial de incidência da correção monetária o arbitramento em primeiro grau (Súmula 362 do E. STJ).

Pelo exposto, por esses fundamentos, dou parcial provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM
RELATOR